



LEI COMPLEMENTAR Nº 443 /2010.

Extingue a AUTARQUIA GUARDA MUNICIPAL,
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º Por motivo de conveniência administrativa, fica extinta a Autarquia Guarda Municipal, criada pela LCM nº 024/01, observando-se estritamente o disposto nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Ordem Pública, criada pela Lei Complementar nº 111/2008, terá as mesmas atribuições da Autarquia Guarda Municipal, sucedendo-a em todos os direitos e obrigações, absorvendo automaticamente seu quadro de pessoal e seus programas sociais, bem como assumindo todos os encargos que legalmente puderem lhe ser transferidos.

§ 1º Tratando-se tão somente de alteração da natureza jurídica da Guarda Municipal, ficam assegurados todos os direitos dos servidores concursados, inclusive o disposto na LCM nº 081/07 e nas LCM 077/07 e 083/07, que lhes faculta a opção pelo regime estatutário, bem como as condutas disciplinares que lhes são afetas.

§ 2º Terão continuidade todos os processos administrativos disciplinares – sindicâncias e inquéritos, que não forem concluídos até a data de extinção da entidade autárquica.

§ 3º Os cargos comissionados e funções gratificadas existentes na Guarda Municipal serão remanejados, para posterior redistribuição, para o Gabinete do Prefeito, procedendo-se às necessárias alterações na Lei Complementar nº 111/2008.

§ 4º Com a publicação desta Lei, todos os ocupantes dos cargos comissionados e funções gratificadas da Autarquia em Liquidação, sem exceção, deverão ser exonerados, ficando a Comissão de Liquidação encarregada de executar todos os trabalhos pertinentes à plena extinção da entidade.

§ 5º A Secretaria de que trata o *caput* terá sua regulamentação feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O patrimônio da Autarquia reverterá à entidade-matriz – Município de Macaé, e será utilizado pela Guarda Municipal, na condição de Secretaria de Ordem Pública.

Art. 4º Nos termos da Deliberação 200/96 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, os ocupantes dos cargos de Diretoria, bem como os responsáveis pelo Almoxarifado e pelos Bens Patrimoniais deverão apresentar as respectivas prestações de contas, que, antes, deverão ser aprovadas e referendadas pelo Conselho Curador da Autarquia.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, nenhum ato novo poderá ser praticado com uso do CNPJ da Autarquia, exceto os que, antes iniciados, não possam ser repassados à Secretaria.

§ 1º A continuidade dos atos pendentes será conduzida com acompanhamento do liquidante, até o termo final.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os contratos e convênios que não puderem ser repassados à Secretaria, por motivos estabelecidos em seus respectivos instrumentos ou por falta de anuência das partes ou partícipes, ao chegarem ao termo final, não serão prorrogados, e, enquanto vigentes, serão monitorados pelo liquidante, que poderá valer-se da Procuradoria Geral do Município para esse mister.

§ 3º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo será considerada crime para todos os efeitos legais, incumbindo-se o Procurador Geral de determinar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, respeitando-se a possibilidade do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Deverão ser efetuados todos os procedimentos contábeis para fins de liquidação, observando-se o regime de competência para as despesas e o regime de caixa para as receitas.

Art. 7º O Chefe do Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, nomeará um liquidante, que atuará articulado à Diretoria Executiva, para fins de proceder à liquidação da Autarquia, com a realização das operações pendentes, verificação do patrimônio residual e com a prática de todos os atos que se tornarem necessários a esse fim.

Art. 8º Cabe à Controladoria Geral do Município acompanhar todos os procedimentos de liquidação, podendo avoca-los para exame de sua regularidade, sugerindo a adoção de providências e a correção de falhas, quando for o caso.

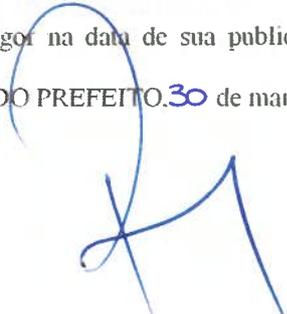
Art. 9º A extinção da Autarquia será averbada em todos os órgãos e instituições onde consta o registro de seu ato constitutivo.

Art. 10º O liquidante será responsável pelas diligências necessárias aos procedimentos de liquidação, de registro e de baixa da Autarquia como pessoa jurídica, inclusive junto à Receita Federal, resguardando-se integralmente eventuais direitos de terceiros.

Art. 11º Os saldos das dotações orçamentárias destinadas à Autarquia Guarda Municipal serão remanejados para a Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a LCM nº 024/2001.

GABINETE DO PREFEITO, 30 de março de 2010.


RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Publicação	<u>0 Diário</u>
Emissão N°	<u>2052</u>
Data	<u>31/03/10</u> pág. <u>09</u>
	<u>Sivan Faria - Assistente de Adm.</u> S PVIDOR